

RESENHA DE MATÉRIAS DE GESTÃO DE PESSOAS

PERÍODO DE 06 A 10 DE JULHO DE 2015

OBSERVAÇÕES:

1) Passe o cursor sobre o número do ato para ter acesso ao link e ler o arquivo na íntegra.
2) Caso o Adobe Acrobat Reader não estiver instalado em seu computador, você poderá instalá-lo gratuitamente clicando no endereço: <http://www.adobe.com>

ATOS ELABORADOS PELA SEGEP – MP

<https://conlegis.planejamento.gov.br>

ÓRGÃO	PUBLICAÇÃO	ATO	EMENTA
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	CONLEGIS	<u>NOTA TÉCNICA 73/2015/CGNOR/DENOP/ SEGEP/MP</u>	Licença Gestante. Servidora exonerada durante a interinidade de cargo em comissão.
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	CONLEGIS	<u>NOTA TÉCNICA 94/2015/CGNOR/DENOP/ SEGEP/MP</u>	Pagamento de diárias a servidor em missão permanente no exterior.


RESENHA DE MATÉRIAS DE GESTÃO DE PESSOAS

PERÍODO DE 06 A 10 DE JULHO DE 2015

OBSERVAÇÕES:

1) Passe o cursor sobre o número do ato para ter acesso ao link e ler o arquivo na íntegra.
2) Caso o Adobe Acrobat Reader não estiver instalado em seu computador, você poderá instalá-lo gratuitamente clicando no endereço: <http://www.adobe.com>

NOTÍCIAS DOS TRIBUNAIS

 <p>STF SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL</p>	INFORMATIVO STF N^o 791	DATA
	<p>CNJ: CONCURSO PÚBLICO E RESOLUÇÃO 187/2014 - A Resolução 187/2014 do CNJ, que disciplina a contagem de títulos em concursos públicos para outorga de serventias extrajudiciais, não se aplica a concursos já em andamento quando do início de sua vigência. Com base nesse entendimento, a Primeira Turma denegou mandado de segurança impetrado em face de ato do CNJ, que, em procedimento de controle administrativo, anula edital de concurso público que adequara regras de certame já em curso às regras fixadas pela superveniente Resolução 187/2014. O Colegiado consignou que o CNJ, no exercício de suas atribuições, teria estabelecido normas voltadas a reger os concursos públicos realizados pelos tribunais de justiça para a outorga de delegações de serventias extrajudiciais, vindo a editar, com esse propósito, a Resolução 81/2009. O ato normativo disporia de maneira abrangente acerca dos processos seletivos, trazendo, em anexo, minuta de instrumento convocatório a ser utilizada pelos órgãos que os promovessem. A leitura dos dispositivos constantes na referida norma e das cláusulas presentes na minuta que a acompanha permitiria assentar inexistir vedação expressa à possibilidade de cumulação de certificados de pós-graduação para a obtenção de pontos na etapa de avaliação de títulos do certame. Essa orientação, entretanto, viera a ser revista com o advento da Resolução 187/2014, que alterara o teor da Resolução 81/2009, passando, então, a ser limitada a quantidade de títulos de pós-graduação passível de avaliação nessa fase do certame. Contudo, em atenção ao princípio da segurança jurídica, o CNJ deliberara modular os efeitos da mudança, a qual somente seria aplicável aos concursos públicos em que ainda não realizada alguma das etapas. Na espécie, o Edital 1/2013 do tribunal de justiça local, por meio do qual deflagrado o concurso público em apreço, fora publicado quando ainda vigente a mencionada Resolução 81/2009, na redação originária. O referido ato convocatório não apresentaria ressalvas quanto ao número máximo de certificados de pós-graduação a serem apresentados na fase pertinente. Desse modo, ao tempo em que fixadas as regras atinentes ao concurso público em tela e abertas inscrições aos possíveis interessados, não somente o ato convocatório se mostraria silente no tocante à restrição aos títulos de pós-graduação, como a visão do CNJ seria a de que a restrição do número de certificados apresentados na etapa de avaliação de títulos dependeria de emenda à Resolução 81/2009. A aplicação das modificações promovidas pela Resolução 187/2014 a concurso em andamento — intento do Edital 12/2014 do certame, anulado pelo CNJ — implicaria abalo à confiança depositada no tocante à observância da versão original do instrumento convocatório, ao qual o tribunal de justiça encontrar-se-ia vinculado. O aludido ato normativo, ainda que validamente destinado a afastar a indiscriminada apresentação de títulos pelos aspirantes a vagas em serventias extrajudiciais, não poderia suplantiar a estabilidade de certame já iniciado, sob pena de abalar-se o necessário respeito à segurança jurídica.</p> <p><u>MS 33094/ES, rel. Min. Marco Aurélio, 23.6.2015. (MS-33094)</u></p>	<p>22 A 26 DE JUNHO DE 2015</p>


Continua...

RESENHA DE MATÉRIAS DE GESTÃO DE PESSOAS

PERÍODO DE 06 A 10 DE JULHO DE 2015

OBSERVAÇÕES:

1) Passe o cursor sobre o número do ato para ter acesso ao link e ler o arquivo na íntegra.
2) Caso o Adobe Acrobat Reader não estiver instalado em seu computador, você poderá instalá-lo gratuitamente clicando no endereço: <http://www.adobe.com>


	<p align="center">INFORMATIVO STF N^o 791</p>	<p align="center">DATA</p>
	<p>CONCURSO PÚBLICO E LIMITE DE IDADE - O limite de idade, quando regularmente fixado em lei e no edital de determinado concurso público, há de ser comprovado no momento da inscrição no certame. Com base nessa orientação e, em face da peculiaridade do caso, a Primeira Turma negou provimento a agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Na espécie, candidato preenchia o requisito etário previsto no edital quando da inscrição para o certame. Ocorre que houvera atrasos no andamento do concurso, fazendo com que o candidato não mais preenchesse esse requisito. A Turma destacou a jurisprudência da Corte no sentido de que a regra quanto ao limite de idade, por ocasião da inscrição, se justificaria ante a impossibilidade de se antever a data em que seria realizada a fase final do concurso, caso fosse fixada como parâmetro para aferição do requisito etário. Os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber entenderam que a idade limite seria aquela da data da posse no cargo, porém, em razão do destaque dado pelo tribunal local quanto à demora e à desídia da Administração Pública para prosseguir no certame, acompanharam o relator. ARE 840.592/CE, Min. Roberto Barroso, 23.6.2015. (ARE-840.592)</p>	<p align="center">22 A 26 DE JUNHO DE 2015</p>
	<p align="center">REPERCUSSÃO GERAL</p> <p>REPERCUSSÃO GERAL EM RE N. 883.642-AL - RELATOR: MINISTRO PRESIDENTE EMENTA: Recurso Extraordinário. Constitucional. Art. 8º, III, da Lei Maior. Sindicato. Legitimidade. Substituto Processual. Execução de Sentença. Desnecessidade de Autorização. Existência de Repercussão Geral. Reafirmação de Jurisprudência.</p> <p>I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. Decisões Publicadas: 1</p>	<p align="center">DJE DE 22 A 26 DE JUNHO DE 2015</p>


Continua...

RESENHA DE MATÉRIAS DE GESTÃO DE PESSOAS

PERÍODO DE 06 A 10 DE JULHO DE 2015

OBSERVAÇÕES:
1) Passe o cursor sobre o número do ato para ter acesso ao link e ler o arquivo na íntegra.
2) Caso o Adobe Acrobat Reader não estiver instalado em seu computador, você poderá instalá-lo gratuitamente clicando no endereço: <http://www.adobe.com>

	<p style="text-align: center;">INFORMATIVO STF N^o 791</p>	<p style="text-align: center;">DATA</p>
<p style="text-align: center;">CLIPPING DO DJE</p> <p>AG. REG. NA STA N. 729-SC - RELATOR: MINISTRO PRESIDENTE - EMENTA: Agravo Regimental. Suspensão de Tutela Antecipada. Servidor Público Estadual. Cassação de Aposentadoria. Constitucionalidade. Decisão Agravada Que Deferiu a Suspensão de Tutela Antecipada. Agravo Regimental Improvido.</p> <p>I – A natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Controvérsia sobre matéria constitucional evidenciada e risco de lesão à ordem e à economia públicas verificado.</p> <p>II – O Plenário Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da cassação da aposentadoria, inobstante o caráter contributivo de que se reveste o benefício previdenciário. Precedentes: MS 21.948/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira, MS 23.299/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence e MS 23.219-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau.</p> <p>III – Impõe-se a suspensão das decisões como forma de evitar o efeito multiplicador, que se consubstancia no aforamento, nos diversos tribunais, de processos visando ao mesmo escopo. Precedentes.</p> <p>IV – Agravo regimental a que se nega provimento.</p>		<p style="text-align: center;">22 A 26 DE JUNHO DE 2015</p>


	<p style="text-align: center;">NOTÍCIAS STF</p>	<p style="text-align: center;">DATA</p>
<p><u>STF APROVA 16 NOVAS SÚMULAS VINCULANTES NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2015</u></p>		<p style="text-align: center;">07/07/2015</p>

RESENHA DE MATÉRIAS DE GESTÃO DE PESSOAS

PERÍODO DE 06 A 10 DE JULHO DE 2015

OBSERVAÇÕES:

1) Passe o cursor sobre o número do ato para ter acesso ao link e ler o arquivo na íntegra.
2) Caso o Adobe Acrobat Reader não estiver instalado em seu computador, você poderá instalá-lo gratuitamente clicando no endereço: <http://www.adobe.com>

 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	BOLETIM DE PESSOAL Nº 024	DATA
<p><u>Acórdão 1153/2015 Plenário</u> (Administrativo, Relator Ministro Vital do Rêgo) Aposentadoria proporcional. Cálculo dos proventos. Redução dos proventos. A Súmula TCU 37 (impossibilidade de redução de proventos de servidor aposentado por doença especificada em lei, que, ao ser submetido a nova inspeção médica e declarado capaz, já contar com a idade de sessenta anos ou mais de trinta anos de serviço, incluído o período de inatividade) se aplica apenas às aposentadorias por invalidez, estando fora de seu campo de efeitos as aposentadorias voluntárias cujos proventos foram integralizados em razão de doença superveniente na inatividade (art. 190 da Lei 8.112/90).</p> <p><u>Acórdão 1176/2015 Plenário</u> (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho) Aposentadoria. Cálculo dos proventos. Média das maiores remunerações. No cálculo dos proventos de aposentadoria pela média das maiores remunerações (art. 40, §§ 3º e 4º, da CF):</p> <ul style="list-style-type: none"> Quaisquer vantagens pessoais, legalmente recebidas, que serviram de base de cálculo para o pagamento de contribuição previdenciária devem ser consideradas para a estipulação dos proventos, e não somadas posteriormente à média obtida, excluídas as vantagens expressamente previstas no art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/04. Devem ser computadas as parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho ou de exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, respeitada a limitação estabelecida no art. 40, § 2º, da Constituição Federal, desde que o servidor opte por incluí-las na sua base de contribuição (art. 4º, § 2º, da Lei 10.887/04). Não deve ser computado o adicional de férias, por não fazer parte da base de contribuição (art. 4º da Lei 10.887/04). Na aposentadoria proporcional, o valor resultante do cálculo pela média deve ser previamente confrontado com o limite de remuneração do cargo efetivo previsto no art. 1º, § 5º da Lei 10.887/04, promovendo-se, posteriormente, a aplicação da fração correspondente (art. 62, § 1º, da Orientação Normativa MPS/SPS 2/09). A inclusão de parcelas de planos econômicos (Collor, URV, URP e outros) depende da existência de sentenças judiciais que lhes deem suporte jurídico, devendo ser considerado apenas o período em que foram legalmente recebidas. As diferenças remuneratórias devidas em razão de pagamentos de atrasados ou de adiantamentos concedidos devem ser consideradas, nos respectivos meses de competência. 		<p>Maio/2015</p>

Continua...


RESENHA DE MATÉRIAS DE GESTÃO DE PESSOAS

PERÍODO DE 06 A 10 DE JULHO DE 2015

OBSERVAÇÕES:

1) Passe o cursor sobre o número do ato para ter acesso ao link e ler o arquivo na íntegra.
2) Caso o Adobe Acrobat Reader não estiver instalado em seu computador, você poderá instalá-lo gratuitamente clicando no endereço: <http://www.adobe.com>

Continuação...

 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	BOLETIM DE PESSOAL Nº 024	DATA
<p><u>Acórdão 1204/2015 Plenário</u> (Recurso Administrativo, Relatora Ministra Ana Arraes) Regime de Previdência Complementar. Poder Legislativo. Marco temporal. É obrigatória a aplicação do Regime de Previdência Complementar da União, instituído pela Lei 12.618/12, aos servidores do Poder Legislativo que ingressaram no serviço público federal a partir de 07/05/2013, ainda que oriundos, sem quebra de continuidade, do serviço público dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.</p> <p><u>Acórdão 1204/2015 Plenário</u> (Recurso Administrativo, Relatora Ministra Ana Arraes) Regime de Previdência Complementar. Opção de regime previdenciário. Marco temporal. O direito de optar pelo Regime de Previdência Complementar da União, instituído pela Lei 12.618/12, ou permanecer vinculado ao regime anterior cabe apenas àqueles que tenham ingressado no serviço público federal antes do início da vigência do novo regime (art.º 3º, inciso II, c/c art.º 33, inciso I, daquele diploma legal).</p> <p><u>Acórdão 1270/2015 Plenário</u> (Representação, Relatora Ministra Ana Arraes) Cargo em comissão. Consultor jurídico. Livre nomeação. O cargo em comissão de consultor jurídico dos ministérios é de livre nomeação do Presidente da República, com as delegações devidas (art.º 49, inciso II, c/c art.º 58 da Lei Complementar 73/93). Ressalvados esse e os demais cargos de livre nomeação expressamente previstos em lei, o exercício das atividades de consultoria e assessoramento jurídico dos órgãos do poder Executivo compete exclusivamente aos membros das carreiras da Advocacia-Geral da União.</p> <p><u>Acórdão 1271/2015 Plenário</u> (Administrativo, Relatora Ministra Ana Arraes) Restituição administrativa. Juros de mora. Correção monetária. É regular a não incidência de juros de mora e de correção monetária nas reposições e indenizações de quantias recebidas de boa-fé pelo servidor, por erro da Administração, mesmo quando houver parcelamento da dívida.</p> <p><u>Acórdão 2180/2015 Segunda Câmara</u> (Aposentadoria, Relator Ministro Vital do Rêgo) Tempo de serviço. Aluno. Instituto militar de ensino. Para fins de aposentadoria, a averbação de tempo de serviço como aluno regularmente matriculado em instituto militar de ensino requer, para sua legalidade, que o servidor tenha prestado serviço de natureza militar durante o curso.</p> <p><u>Acórdão 2420/2015 Segunda Câmara</u> (Reforma, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) Reforma. Vantagem “melhoria da remuneração”. Marco temporal. O militar, por ocasião da reforma, tem direito à percepção da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou à melhoria da sua remuneração (art.º 50, § 1º, da Lei 6.880/80), desde que, até 29/12/00 tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade (art.º 34, MP 2.131/00).</p>		<p>Maio/2015</p>

Continua...


RESENHA DE MATÉRIAS DE GESTÃO DE PESSOAS

PERÍODO DE 06 A 10 DE JULHO DE 2015

OBSERVAÇÕES:

1) Passe o cursor sobre o número do ato para ter acesso ao link e ler o arquivo na íntegra.
2) Caso o Adobe Acrobat Reader não estiver instalado em seu computador, você poderá instalá-lo gratuitamente clicando no endereço: <http://www.adobe.com>

Continuação...


 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	BOLETIM DE PESSOAL Nº 024	DATA
<p><u>Acórdão 2674/2015 Segunda Câmara</u> (Prestação de Contas, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho) Jornada de trabalho. Servidor médico. Poder Judiciário. Não é cabível o cumprimento de jornada reduzida com percepção de remuneração integral pelos servidores médicos e odontólogos do Poder Judiciário, os quais devem cumprir a jornada legalmente exigida dos demais servidores desse Poder. Ao serem designados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, aqueles servidores devem cumprir regime de dedicação integral de quarenta horas semanais.</p> <p><u>Acórdão 2823/2015 Segunda Câmara</u> (Embargos de Declaração, Relator Ministro Vital do Rêgo) Aposentadoria especial. Professor. Doutorado. O tempo de afastamento para realização de doutorado (<u>art.º^{xxvi} 102, inciso^{xxvii} IV</u>, da Lei 8.112/90), apesar de ser considerado como de efetivo exercício, não pode ser enquadrado como de efetivo magistério para fins do cômputo de aposentadoria especial, por falta de previsão legal.</p> <p><u>Acórdão 2827/2015 Segunda Câmara</u> (Pensão Civil, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) Aposentadoria por invalidez. Paridade. Legislação aplicável. O servidor que tenha ingressado no serviço público até a publicação da <u>EC 41/03</u> (31/12/2003) e que tenha se aposentado por invalidez permanente, com fulcro no <u>art.º^{xxviii} 40, §^{xxix} 1º, inciso^{xxx} I</u>, da Constituição Federal, faz jus a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria (paridade), nos termos da <u>EC 70/12</u>.</p>		<p>Maio/2015</p>

RESENHA DE MATÉRIAS DE GESTÃO DE PESSOAS

PERÍODO DE 06 A 10 DE JULHO DE 2015

OBSERVAÇÕES:

1) Passe o cursor sobre o número do ato para ter acesso ao link e ler o arquivo na íntegra.
2) Caso o Adobe Acrobat Reader não estiver instalado em seu computador, você poderá instalá-lo gratuitamente clicando no endereço: <http://www.adobe.com>

 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	BOLETIM JURISPRUDÊNCIA Nº 087	DATA
<p><u>Acórdão 1523/2015 Plenário</u> (Levantamento de Auditoria, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) Pessoal. Quintos. Cálculo É irregular a contagem de tempo de efetivo exercício de cargo ou função comissionada que considera o interstício de 360 dias para fins de incorporação de cada quinto ou décimo de função. A contagem do tempo de serviço é feita em dias e posteriormente convertida anos, considerado cada ano como o intervalo de 365 dia.</p> <p><u>Acórdão 3347/2015 Segunda Câmara</u> (Aposentadoria, Relator Ministro Vital do Rêgo) Pessoal. Estrutura remuneratória. Decisão judicial. As parcelas antecipadas relativas a planos econômicos, mesmo que pagas em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas após aumentos de remuneração provocados pela implantação de plano de carreira posterior. A continuidade do pagamento dessas parcelas sem expressa determinação judicial nesse sentido extrapola os limites do julgado e caracteriza erro no cumprimento da ordem judicial.</p>		Sessões: 16 e 17 de junho de 2015